

A. I. Nº - 232879.0007/03-7  
AUTUADO - POSTO CARAVELAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 15.04.04

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0109/01-04**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 26/12/2003 exige ICMS, no valor de R\$ 27.543,98, pelas seguintes irregularidades:

1) falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 1998 a 2002, no valor de R\$ 22.154,47 ;

2) falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 1998 a 2002, no valor de R\$ 5.389,51.

O autuado, às fls. 93 a 96, apresentou defesa alegando existência de equívoco no levantamento dos itens álcool e gasolina, no exercício de 1998. Foram constatadas pelo autuante saídas de 87.699,90 litros de álcool e 383.357,90 litros de gasolina e, pelo autuado 84.991,00 litros de álcool e 375.150,00 litros de gasolina, resultando numa diferença de 571 litros de álcool e 460 litros de gasolina.

No exercício de 2000, nos itens álcool, diesel e gasolina, o defensor apontou saídas de 37.498 lts, 294.823 litros e 350.164 litros, respectivamente, resultando em omissão de entradas de 460 litros de álcool, 248 litros de diesel e 414 litros de gasolina.

No ano de 2001, no item diesel foi identificado pelo autuado saídas de 501.581 litros, passando a existir uma diferença por omissão de saídas de 149 litros. Para os itens álcool e gasolina, apontou 33.776 litros e 291.526 litros, respectivamente, resultando em omissão de entradas de 233 litros de álcool e 237 litros de gasolina.

Solicitou revisão por fiscal estranho ao feito e requereu a procedência parcial da autuação.

O autuante, às fls. 99 a 102, informou que após ter concluído o levantamento fiscal, no dia 17/12/03, apresentou o resultado dos levantamentos ao autuado, a fim de que fosse feita a conferência por parte do mesmo, com a intenção de dirimir possíveis equívocos antes da instauração do PAF, que ocorreu no dia 26/12/03, tendo sua ciência em 30/12/03;

Esclareceu o porquê do autuado não ter promovido o confronto dos resultados por ele achados com os do levantamento realizado pelo autuante antes da instauração do processo. Que não houve apresentação de nenhum elemento de prova que levasse a formar um novo exame, e que a simples alegação da existência de equívoco não é suficiente para sustentação do pedido de revisão fiscal. Manteve a autuação.

## VOTO

Rejeitada a solicitação de diligência fiscal, haja vista não ter sido apresentado nenhum elemento de prova que justifique a adoção de tal medida.

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizada Auditoria dos Estoques, nos exercícios de 1998 a 2002, tendo sido identificadas diferenças de quantidades de entrada de mercadorias, sem documentação fiscal, e exigido imposto na condição de responsável solidário e por antecipação, já que os produtos se encontram enquadrados no regime de substituição tributária.

Os trabalhos de Auditoria dos Estoques, por se tratar de contribuintes com atividade de Postos de Combustíveis são tomados como base os elementos constantes no Livro de Movimento de Combustíveis – LMC, por ser o livro idôneo para identificação no tocante ao controle dos estoques por retratar as quantidades existentes na abertura e fechamento, dia a dia. (art. 314, V, c/c art. 324, todos do RICMS/97)

O sujeito passivo, em sua impugnação, alegou haver divergências de quantidades nos exercícios de 1998, 2000 e 2001, no entanto, não juntou nenhum elemento que fizesse prova de suas alegações.

Assim, conforme determina o art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Todos os papéis de trabalho e elementos de prova documentais anexados aos autos demonstram, objetivamente, a diferença apurada. O imposto foi exigido atendendo o que determina as disposições regulamentares, desta forma, correto o lançamento tributário.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232879.0007/03-7, lavrado contra **POSTO CARAVELAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 27.543,98**, acrescido das multas de 60% sobre R\$5.389,51 e 70% sobre R\$22.154,70, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de abril de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA